

Parecer nº 028/2023- NSAJ/SEGE
Processo nº 046/2023-GDOC/SEGE
Interessado: CGL/SEGE

Assunto: Minuta de edital e seus anexos de licitação na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica pelo Sistema de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis – Café, Açúcar e Adoçante.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS - CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA PREFEITURA DE BELÉM. **FASE INTERNA. FUNDAMENTO:** LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. LEI FEDERAL Nº 10.520/2005. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. LEI MUNICIPAL Nº 9.209-A/16 E Nº 9.403/18, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 47.429/05, Nº 48.804A/05, Nº 49.191/05, Nº 75.004/13 E Nº 80.456/14 E SUAS ALTERAÇÕES. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise jurídica pelo NSAJ/SEGE de Minuta de Edital e anexos visando futura e eventual AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS - CAFÉ, AÇÚCAR E ADOÇANTE para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Memo. nº 02/2023 –CGL/SEGE - fls. 02;
- b) Autorização e justificativa do Sr. Secretário - fls. 03;
- c) Autorização de deflagração do processo licitatório – fls. 04;
- d) Termo de Referência – fls. 05/08;
- e) Despacho de Aprovo do Termo de Referência- fls. 09;
- f) Ofício Circular nº 007/2023 GABS/SEGE/PMB – fls. 10/10-v;
- g) Ofícios de resposta dos órgãos (fls. 15/72);
- h) Mapa da demanda consolidada dos órgãos e entidades participantes - fls. 73;
- i) Termo de Referência com a demanda consolidada – fls. fls. 74/81;
- j) Despacho de Aprovo do termo de referência com a demanda consolidada – fls. 82;
- k) Impressão da movimentação do processo no sistema GDOC – fls. 83;

- l) Pesquisa de mercado, Mapa Comparativo de Preços e análise – fls. 84/100;
- m) Minuta do Edital e Anexos - fls. 101/126;
- n) Impressão da movimentação do processo no sistema GDOC – fls. 127;

É o relatório. Passamos ao Parecer.

2. PARECER

Inicialmente, é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise deste NSAJ restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

O presente visa analisar a **Minuta de Edital e seus anexos da licitação na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, via Sistema de Registro de Preços - SRP (fase interna) para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis Café, Açúcar e Adoçante**, objetivando atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura de Belém, nos termos dos princípios constitucionais e administrativos do ordenamento jurídico pátrio e legislação correlata.

Dessa forma, deve-se ressaltar que a Constituição Federal/88 em seu art. 37, inc. XXI, tornou o processo licitatório regra para contratação de obras, serviços, compras e alienações, que tenham como parte a Administração Pública, cujos princípios e regras basilares devem ser observados. Nesse sentido, foi aprovada em 1993, a Lei nº 8.666 que regulamentou o referido dispositivo constitucional, instituiu normas para licitações e contratos entre outras providências e, recentemente, foi aprovada a Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos.

A Minuta do Edital encaminhada tem por fundamento as seguintes leis e decretos: Lei Federal nº 10.520/02 Decretos Federais nº 10.024/19, nº 7.892/13 e nº 8.538/15, Instruções Normativas nº 03/2018 e nº 73/2020-SLTI/MPOG e suas alterações, Lei Municipal nº 9.209-A/16 e nº 9.403/18, Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 48.804A/05, nº 49.191/05, nº 75.004/13 e nº 80.456/14, e alterações, e extensivamente às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações, aplicando-se, ao processo licitatório em epígrafe, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93, cujo procedimento licitatório deverá se dar na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, via SRP.

Nesse sentido, julga-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de contratação perante a utilização de atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão para a contratação por meio do SRP está disposta na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços**; (grifo nosso).

O Município de Belém, no exercício de sua competência, editou vários decretos no sentido de regulamentar o procedimento licitatório na modalidade Pregão, bem como o SRP.

Assim, por determinação do art. 5º do Decreto Municipal 75.004, 21 de março de 2013, publicado no DOM nº 12.305, de 05 de abril de 2013, cujo dispositivo foi mantido pelo Decreto Municipal nº 80.456-PMB, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOM nº 12.646, de 08 de setembro de 2014, as contratações comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta municipal devem ser, preferencialmente, realizadas através do SRP, conforme se verifica:

Art. 5º Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGE), **preferencialmente por sistema de registro de preços** na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifo nosso).

A regulamentação desse sistema de contratação no âmbito do Município é feita pelo Decreto nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005, conforme disposto no art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços**, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

O registro de preços é um **contrato normativo**, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no Edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhado da especificação dos produtos ou serviços que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração dos contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontra prevista no artigo 2º do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo; e.
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Decorre então que, em conformidade com a minuta do Edital de Licitação, o objeto do presente certame deve ser adquirido na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, pelo Sistema de **REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, o que está em consonância com o disposto na legislação e regulamentação supramencionada, inclusive quanto à conveniência de aquisição de serviços, para atendimento das demandas consolidadas dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

Sendo assim, passamos a analisar o Edital e seus anexos, conforme as determinações da legislação que rege a presente matéria.

2.1. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

No que se refere à minuta apresentada registra-se que esta se encontra elaborada em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 10.520/2005, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 47.429/2005, inclusive com previsão de **impugnação ao Edital e intenção de recurso, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.**

Quanto ao **Termo de Referência** entende-se que o documento dispõe de informações essenciais e objetivas à definição do objeto e, conseqüentemente à elaboração o do Edital e seus anexos.

Quanto à análise da **minuta do contrato**, esta teve por fundamento a regulamentação dos contratos administrativos prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas, dentre as quais destacamos: o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; os direitos e as responsabilidades das partes; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Nesse sentido, **não há óbice à sua aprovação.**

Em relação à **minuta da ata de registro de preços** verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93, bem como do Decreto Municipal nº 48.804-A/2005.

Registre-se, oportunamente, que, **nos termos do § 2º, do art. 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013 na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, **havendo previsão nesse sentido na minuta do Edital, item 26.**

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, por tudo quanto nestes autos consta, visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos ao prosseguimento do feito, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação da Minuta do Edital e seus anexos.

É o PARECER, que submetemos à apreciação superior.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém (PA), 10 de março de 2023.

SILVANA C. S. BARRADAS
OAB/PA nº 15.547 – Mat. 0111864-070
Assessora Jurídica - NSAJ/SEGE